



**PARECER CONJUNTO Nº 07/17. DAS COMISSÕES DE CFO E CLJRF. SOBRE O PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 011-A/2017.**

**RELATOR:** MANOEL CARDOSO DA SILVA - Ver. Goiaba.



As Comissões reunidas de Finanças e Orçamento e Legislação, Justiça e Redação Final no uso de suas atribuições na esfera administrativa desta Casa de Leis, em análise ao Projeto de Lei do Executivo nº 011-A/2017 ao norte epigrafado,

**INTRODUÇÃO:**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Sr. Prefeito Municipal, sob a forma do Projeto de Lei do Executivo nº. 011-A/2017, que “dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Tucumã para o período de 2018/2021 e da outras providencias”, cujo objetivo é regulamentar o orçamento do município para os exercícios de 2018 a 2021.

**RELATÓRIO:**

O orçamento, nos dias atuais, faz o papel de programa econômico direcionado à ação do governo para vários setores da atividade. A Constituição Brasileira de 1.988, em seus artigos 165 à 169, determina a competência da exclusividade que tem o Poder Executivo para dar iniciativa às Leis Orçamentárias, disposição que também pode ser observada na Lei Orgânica do Município de Tucumã, em seu artigo 40, Inciso VI.

O Orçamento para o quadriênio 2018 a 2021 compreende **15 programas** de governo, que tem como objetivo servir de instrumento de definição da atuação governamental por intermédio do qual o governante sabe qual caminho deve ser seguido.

Em conformidade com os artigos 165 a 169, da Constituição Federal, assim descrito: “**Os planos plurianuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar suporte às metas**”, e, visando tornar mais flexível a programação orçamentária, esta Comissão de Finanças e Orçamentos emite parecer **acolhida** a seguinte **Emenda Modificativa** proposta pela excelentíssima vereadora Wilma Leôncio Vieira, a saber:

**MODIFICATIVA - Texto Original:**



**Art. 5º ...**

**Parágrafo Único** – De Acordo com o disposto no *caput* deste artigo fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

**Texto Modificado:**

**Art. 5º ...**

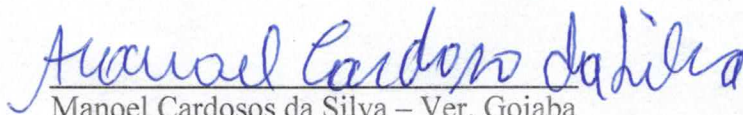
**Parágrafo Único** – De Acordo com o disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo deverá encaminhar no prazo mínimo de 30 dias, proposta ao legislativo para a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na lei orçamentária anual.

**CONCLUSÃO:**

Considerando os fundamentos legais ora expostos, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, esta relatoria, considerando o debate do Projeto e Lei 011-A/2017 nesta Comissão, no dia 08 de Outubro de 2017, à 14h00min, no Plenário desta Casa, resolve exarar parecer de forma favorável à matéria.


Este é o Parecer.

Sala das Comissões, em 13 de Outubro de 2017

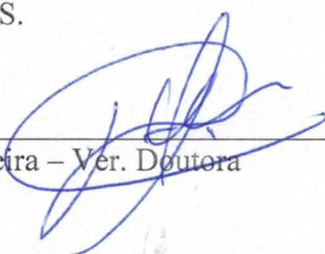
  
Manoel Cardosos da Silva – Ver. Goiaba

Relator – CFO.

**Pelas Conclusões:**

  
Aurino Moreira dos Santos – Ver. Aurino do Globo. Wilma  
Presidente – CESAS.



  
Wilma Leôncio Vieira – Ver. Doutora  
Membro – CFO.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.**

José Valnei Pinto de Oliveira – Relator 

José Gonçalves da Cruz – Presidente 

Raimundo dos Santos Pereira da Silva – Membro 

